

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
<p style="text-align: center;">AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</p>		

**NO PROCESSO QUE
ENVOLVE**

**CENTRE FOR HUMAN RIGHTS, INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS AND
DEVELOPMENT IN AFRICA E LEGAL AND HUMAN RIGHTS CENTRE**

C.

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 019/2018

**DESPACHO
JUDICIAL**

(REABERTURA DA FASE DOS ARTICULADOS)

31 DE MAIO DE 2024



O Tribunal constituído por: Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaã BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI – Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por “o Protocolo”) e do n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por “o Regulamento”),¹ a Ven. Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal, cidadã da Tanzânia, se absteve de participar na deliberação da Petição.

No processo que envolve:

CENTRE FOR HUMAN RIGHTS,
INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS AND DEVELOPMENT IN AFRICA, E
LEGAL AND HUMAN RIGHTS CENTRE

Representado por:

- i. Prof. Frans VILJOEN, Director do Centre for Human Rights, University of Pretoria;
- ii. Michael NYARKO, Coordenador de Litígios, Centre for Human Rights, University of Pretoria;
- iii. Advogada Gaye SOWE, Directora Executiva do Institute for Human Rights and Development in Africa; e
- iv. Advogado Fulgence MASSAWE, Legal and Human Rights Centre.

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

¹ O n.º 2 do Artigo 8.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

- i. Dr. Boniphace Naliya LUHENDE, Advogado-Geral, Representante do Ministério Público;
- ii. Sra. Alice MTULO, Advogada-Geral Adjunta, Ministério Público;
- iii. Sr. Mark Mulwambo Director Adjunto, Contencioso Civil, Promotor Público Principal, Ministério Público;
- iv. Sr. Hangi M. CHANG'A, Directora Adjunta Direitos Humanos e Petições Eleitorais, Representante do Ministério Público.
- v. Sr. Stanley KALOKOLA, Promotor Público, Ministério Público;
- vi. Sra. Narindwa SEKIMANGA, Promotora Pública, Ministério Público; e
- vii. Sr. Daniel NYAKIHA, Procurador da República, Representante do Ministério Público.

Feitas as deliberações,

Emite o presente Despacho Judicial:

I. DAS PARTES

1. O Centre for Human Rights – University of Pretoria, o Institute for Human Rights and Development in Africa, e o Legal and Human Rights Centre (doravante designados por “os Peticionários”) são três (3) Organizações Não Governamentais (ONG) com estatuto de observador perante a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, que alegam violações dos direitos das pessoas com albinismo (“PCAs”) no território da República Unida da Tanzânia.
2. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo da Carta (doravante designado por «o Protocolo») a 10 de Fevereiro de 2006. Apresentou, no dia 29 de Março de 2010, a Declaração, nos termos do nº 6 do Artigo 34.º do Protocolo, a reconhecer a competência jurisdicional do Tribunal para

conhecer de casos apresentados por particulares e ONGs (doravante designada “a Declaração”). No dia 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado apresentou junto do Presidente da Comissão da União Africana, um instrumento de retirada da sua Declaração. O Tribunal considerou que a denúncia não tem qualquer incidência sobre os processos pendentes e sobre novos processos apresentados antes da denúncia produzir efeitos, um (1) ano após a sua apresentação, ou seja, 22 de Novembro de 2020.²

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

3. Os Peticionários alegam que, ao longo da história, as PCA no território do Estado Demandado sofreram ameaças e violações graves e generalizadas dos seus direitos através de discriminação, perseguição, humilhação, assassínios e mutilações. Os Peticionários afirmam que as PCA enfrentam desafios sociopolíticos, que agravam as suas dificuldades de acesso a uma educação adequada, à saúde e a outros serviços públicos essenciais.
4. Os Peticionários afirmam ainda que os assassínios e as mutilações causaram problemas psicológicos profundos às PCA. Alegam que, devido ao medo da morte e das mutilações, os movimentos das PCA são limitados, assim como o seu acesso aos serviços públicos básicos, incluindo o facto de as crianças não poderem ir à escola devido ao receio de colocarem as suas vidas em risco.
5. Os Peticionários alegam que as medidas adoptadas pelo Estado Demandado para resolver o problema da perseguição, da discriminação e dos assassínios se revelaram insuficientes.

² *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 219, parágrafo 38.*

III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

6. A Petição foi apresentada no Cartório a 26 de Julho de 2018 e notificada ao Estado Demandado por ofício de 5 de Setembro de 2018.
7. A 19 de Setembro de 2018, o Estado Demandado apresentou a lista dos seus representantes para a presente Petição.
8. O Estado Demandado não apresentou a sua Resposta à Petição, apesar de se ter beneficiado de três prorrogações de prazo a 14 de Novembro de 2018, 17 de Dezembro de 2018 e 12 de Março de 2019.
9. A fase de apresentação de articulados foi encerrada a 30 de Junho de 2022 e as Partes foram devidamente notificadas.
10. No dia 22 de Março de 2024, o Tribunal concedeu uma licença a Muluka Miti-Drummond e a Ikponwosa Ero, actuais ou antigos especialistas independentes das Nações Unidas (ONU) sobre o gozo dos direitos humanos por pessoas com albinismo; e a Sra. Sarah L. Bosha, especialista em direitos das pessoas com deficiência e direito à saúde, para intervir como *amici curiae*. Os amici curiae foram instruídos a apresentar o seu relatório no prazo de trinta (30) dias a contar da recepção da notificação.
11. No dia 28 de Março de 2024, o Cartório informou as Partes de que o Tribunal tinha decidido realizar uma audiência pública sobre a Petição a 5 e 6 de Junho de 2024. As Partes foram instruídas a apresentar, no prazo de trinta (30) dias a contar da recepção da notificação, a lista dos seus representantes, bem como as observações que pretendem apresentar durante a audiência.
12. No dia 20 de Abril de 2024, os amici curiae apresentaram o seu relatório sobre o assunto. No dia 30 de Abril de 2024, os amici curiae apresentaram o rol de testemunhas e o resumo dos argumentos.

13. No dia 2 de Maio de 2024, o Cartório informou as Partes que o Tribunal tinha decidido *suo motu* conceder-lhes uma prorrogação de prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas alegações para a audiência pública.
14. No dia 14 de Maio de 2024, o Estado Demandado apresentou a lista dos seus representantes e indicou que não tencionava chamar qualquer testemunha para a audiência pública.
15. No dia 15 de Maio de 2024, os *amici curiae* solicitaram autorização para alterar a sua lista de testemunhas para a audiência pública. No dia 20 de Maio de 2024, o Tribunal deferiu o referido pedido e concedeu aos *amici curiae* sete (7) dias para apresentarem a sua lista de testemunhas alterado.
16. No dia 16 de Maio de 2024, o Tribunal confirmou a data da audiência pública para 5 de Junho de 2024 e transmitiu o programa da audiência pública aos representantes das partes e aos *amici curiae*, que confirmaram a sua participação.
17. A 17 de Maio de 2024, os Peticionários apresentaram a sua lista de testemunhas, advogados e alegações suplementares sobre a admissibilidade.
18. No dia 29 de Maio de 2024, o Estado Demandado apresentou um pedido de prorrogação do prazo para apresentar a sua resposta à petição dos Peticionários, à petição suplementar sobre a admissibilidade, às declarações em apoio do caso dos Peticionários e ao resumo dos argumentos dos *amici curiae*; e para que a audiência pública fosse adiada.
19. No dia 30 de Maio de 2024, os Peticionários apresentaram a sua resposta ao pedido do Estado Demandado, que foi transmitida ao Estado Demandado e aos *amici curiae* para conhecimento no dia 31 de Maio de 2024.

IV. SOBRE O MOTIVO DA REABERTURA DA FASE DOS ARTICULADOS

20. O n.º 3 do artigo 46.º do Regulamento dispõe que “Tribunal tem o poder discricionário de determinar se deve ou não reabrir a fase dos articulados”. Ademais, o artigo 90.º do Regulamento estipula que “nenhuma disposição do presente Regulamento limita ou afecta o poder inerente ao Tribunal de adoptar os procedimentos necessários para satisfazer os objectivos da justiça”.
21. O n.º 1 do artigo 45.º do Regulamento, por seu lado, prevê que “os articulados apresentados fora dos prazos previstos no presente Regulamento não serão considerados, salvo decisão em contrário do Tribunal”.
22. Dos procedimentos do presente caso, tal como anteriormente relatado, resulta que o Estado Demandado não apresentou a sua Resposta à Petição e aos articulados subsequentes, apesar de lhe terem sido concedidas várias prorrogações de prazo para o fazer.
23. Resulta igualmente dos autos que, depois de ter apresentado os nomes dos seus representantes para a audiência pública prevista para 5 de Junho de 2024, o Estado Demandado, no dia 29 de Maio de 2024, apresentou um pedido de prorrogação do prazo para apresentar a sua resposta à petição e outras peças processuais. Para fundamentar o seu pedido, o Estado Demandado alega que, após ter sido notificado dos articulados para a audiência, apercebeu-se de que o assunto envolve informações que exigem a consulta de várias instituições governamentais. O Estado Demandado, por conseguinte, solicita que lhe seja concedido um prazo adicional de quarenta e cinco (45) dias para apresentar a sua resposta aos articulados em causa.
24. O Tribunal observa que, em resposta ao pedido do Estado Demandado por tempo adicional e adiamento da audiência pública, os Peticionários se opõem, alegando que o Estado Demandado teve tempo mais que suficiente

desde a apresentação da Petição para preparar sua Resposta, e que o deferimento do pedido resultaria em um atraso indevido na resolução da questão. No entanto, os Peticionários alegam que, caso o Tribunal decida deferir o pedido no interesse da justiça, o prazo adicional deve ser limitado a trinta (30) dias e estritamente aplicado; e a questão deve, em qualquer caso, ser resolvida na próxima sessão do Tribunal.

25. Os Peticionários também argumentam que o deferimento do pedido do Estado Demandado acarretaria sérios inconvenientes e custos para eles (e para os amici curiae), incluindo a perda de passagens aéreas e reservas de alojamento já efectuadas para participar na audiência pública. Os Peticionários pedem ao Tribunal que tome este facto em consideração no que respeita a quaisquer futuras decisões correctivas que possam ser tomadas em relação às custas.
26. O Tribunal recorda que o Estado Demandado não apresentou quaisquer alegações na presente petição, embora tais alegações pudessem ter ajudado o Tribunal a analisar e a decidir de forma exaustiva a questão. Além disso, a petição levanta questões jurídicas que envolvem alegadas violações do direito à vida, da proibição da tortura e da proibição do tráfico de seres humanos, no que diz respeito às PCA como grupo vulnerável. É importante notar que, embora se oponham ao deferimento do pedido pelo Tribunal, os Peticionários aceitam que o prazo solicitado seja concedido no interesse da justiça.
27. Por conseguinte, o Tribunal considera ser do interesse da justiça que seja concedido ao Estado Demandado um prazo adicional para apresentar a sua resposta aos articulados da presente Petição.
28. Dado que a audiência pública deste caso estava agendada para 5 de Junho de 2024, o Tribunal entende que, em decorrência da concessão de um prazo suplementar, a audiência pública deve ser adiada para uma data posterior, a ser definida pelo Tribunal e devidamente comunicada às partes.

29. Quanto à alegação dos Peticionários de que os custos incorridos devido ao adiamento da audiência pública devem ser considerados na determinação das medidas correctivas, o Tribunal entende que essa petição não é apropriada para ser analisada no presente despacho. Por conseguinte, será abordado em conjunto com a Petição.
30. Considerando o que precede, o pedido de reabertura da fase dos articulados é deferido e, no contexto da Petição, é concedido ao Estado Demandado um prazo de quarenta e cinco (45) dias para apresentar a referida resposta. O prazo assim fixado será rigorosamente cumprido e o Tribunal prosseguirá com base nas peças processuais actualmente apresentadas, caso o Estado Demandado não apresente os documentos requisitados dentro do prazo estipulado.
31. O Tribunal adia a apreciação do pleito sobre as custas judiciais.

V. PARTE DISPOSITIVA

32. Pelas razões acima expostas:

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

- i. *Ordena que a fase dos articulados da Petição 019/2018 - Centre for Human Rights, Institute for Human Rights and Development in Africa, e Legal and Human Rights Centre c. República Unida da Tanzânia seja reaberta.*
- ii. *Ordena ao Estado Demandado que apresente a sua resposta à Petição e outras peças processuais no prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar da recepção do presente despacho, sob pena de o Tribunal prosseguir com o processo com base na informação que consta actualmente dos autos.*

- iii. *Ordena* que a audiência pública prevista para 5 de Junho de 2024 seja adiada para uma data posterior, que será comunicada às Partes.
- iv. *Adia* a apreciação do pleito dos Peticionários relativo às custas judiciais.

Assinatura:

Ven. Ben KIOKO, Decano



Robert ENO, Escrivão.



Proferido em Arusha, neste trigésimo primeiro dia do mês de Maio, do ano dois mil e vinte quatro, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto em língua inglesa.

